



## VOTO VISTA À MENSAGEM DE VETO 035/2019

Trata-se da Mensagem de Veto nº 035/2019, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica que vetou integralmente, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0184.2/2015, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências.”

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, fundamentado, sobretudo, nas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em Parecer nº 007/2019, acostado às fls. 06/07-verso, assenta que, ao pretender estabelecer norma atinente à publicidade da agenda de atos de agentes políticos do Poder Executivo, a matéria invade competência legislativa privativa do Governador do Estado para editar normas sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, fato que configura inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, alínea “a”, ambos da Constituição Estadual.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o seu Relator, Deputado Coronel Mocellin, manifestou-se pela admissibilidade e manutenção do veto em comento. Na sequência, e com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista da Mensagem de Veto em tela.

Da Justificativa do Autor à proposição, extrai-se, em suma, que a medida (já é observada em nível federal pelos ministros de Estado e pelo Presidente da República) bem como possui o condão de permitir o controle externo, exercido por esta Casa Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, do exame dos autos da MSV nº 035/19, verifica-se que a matéria foi exaustivamente debatida neste Parlamento, sendo regularmente



aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, finalmente, pelo Plenário deste Poder.

Portanto, na minha avaliação, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados quando da tramitação na Comissão de Constituição e Justiça – órgão fracionário competente deste Poder quanto ao exame da juridicidade das proposições –, que aprovou a matéria, tudo referendado pelo Plenário.

Anoto, por oportuno, como bem asseverado pelo seu Autor na Justificativa à proposta, que o texto legal aprovado nesta Casa Legislativa traz em seu bojo medida que concorre para o exercício do controle externo, função estatal atribuída a este Poder Legislativo, nos termos do inciso XI do art. 39 e do art. 58 da Carta Estadual.

Ademais, a normativa almejada está em consonância com o princípio da publicidade, assentado no art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, que formula, em seu art. 45, a seguinte instrução:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Assim, não obstante as manifestações colhidas dos órgãos estaduais, corroboradas pelo Governador do Estado, recomendarem o veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0184.2/2015, a meu ver, a medida almejada está hígida do ponto de vista constitucional e legal, e reveste-se do necessário interesse público, notadamente para ampliar a transparência da gestão pública.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da CE/89) o meu voto vista é pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela



**REJEIÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0184.2/2015, constante da Mensagem de Veto nº 035/2019, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator